SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 09 de Março de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO I | Nº 0101

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO – 1º TERMO ADITIVO

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN. Contratada: Silvia Mesquita Soares – CPF: 063.479.964-99. Vigência e Validade: O presente termo aditivo tem vigência a partir de 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2010, ficando sua validade sujeita à publicação, por extrato, no Diário Oficial dos Municípios. As demais Claúsulas Contratuais ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais do contrato originário.

Cerro Corá/RN, 31 de dezembro de 2009.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:F6339C95

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – 001-A/2010

O Prefeito Municipal de Cerro Corá/RN, no uso de suas atribuições legais, com base no parecer jurídico elaborado no presente processo administrativo, torna publico que contratou por inexigibilidade de licitação, conforme determina o Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com a empresa a seguir relacionada, para cumprimento do objeto seguinte: A) "Fornecimento de álcool combustível visando atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN"; Valor do estimado do contrato: R$ 2.101,20 (dois mil cento e um reais e vinte centavos), empresa: POSTO SERRANO LTDA - CNPJ: 08.690.810/0001-29; B) "Fornecimento de Gasolina e Óleo Diesel visando atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN"; Valor do estimado do contrato: R$ 5.865,92 (Cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), empresa: POSTO OPÇÃO LTDA-ME - CNPJ: 07.262.134/0001-20.

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2009/2011

Presidente:	**Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes
1° Vice - Presidente:	Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente:	Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró
3° Vice - Presidente:	José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel
4° Vice - Presidente:	Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente:	Ivan Lopes Junior - Assú
1° Secretário:	Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica
2° Secretário:	Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro:	Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim
2° Tesoureiro:	Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Cerro Corá /RN, 22 de janeiro de 2010.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:2238F4D1

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – 029/2010

O Prefeito Municipal de Cerro Corá/RN, no uso de suas atribuições legais, com base no parecer jurídico elaborado no presente processo administrativo, torna publico que contratou por inexigibilidade de licitação, conforme determina o Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com a empresa a seguir relacionada, para cumprimento do objeto seguinte: "Colocação de vidros, portas, acessórios e serviços afins no edifício sede da Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN"; Valor do estimado do contrato: R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), empresa: FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS-VIDRACEIRO - CNPJ: 35.296.524/0001-56.

Cerro Corá /RN, 19 de fevereiro.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:360496C5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 711 DE 01 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a opção do Município de Cruzeta/RN pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Cruzeta/RN, nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O Município de Cruzeta/RN opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada

para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I do § 1º e §2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
Parágrafo Único. Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência na conta nº 3.319-7, agência nº 0075-2, no Banco do Brasil S/A, até a criação da conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do §3º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos destinados ao seu pagamento.

Cruzeta(RN), em 01 de março de 2010.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:6722D13D

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2010

A Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN torna publico para o conhecimento dos interessados do Processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 016/2010, cujo objeto é contratação de empresa para locação e manutenção de programas informatizados (SOFTWARE´S) na área de contabilidade e folha de pagamento, com manutenção e orientações técnicas e treinamento de funcionários, conforme solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura, que consagrou vencedora a empresa: RN SOFTWARE LTDA, CNPJ:11.385.898/0001-80, com o valor de R$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais). Tudo em conformidade com a ata de licitação e demais documento contidos nos autos.

Cruzeta, 05 de março de 2010

HILKA TERESA CARDOSO DA COSTA SOARES.
Pregoeira.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:F012AC31

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2010

A Prefeitura Municipal de Itaú/RN, através do Excelentíssimo Sr. Prefeito, torna público a homologação do Pregão Presencial nº 006/2010, tipo menor preço por item, com abertura no dia 12 de fevereiro de 2010 às 14:30 hs. Objeto: aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios para suprir as necessidades dos Programas, PVMC, CRÁS, PBV, PBF, IGDB e API, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Itaú-RN, em atendimento a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Lei nº 10.520/02, que teve as empresas vencedoras: MARIA LUCICLEIDE MAIA RÉGIS – ME, CNPJ: 40.802.050/0001-07, com o valor global RS 50.382,00 (cinqüenta mil e trezentos e oitenta e dois reais) e F. A. NUNES GONDIM, CNPJ: 12.995.411/0001-43, com o valor global de R$ 4.120,00 (quatro mil e cento e vinte reais). Vigência 11 (onze) meses.

Itaú/RN, 17 de fevereiro de 2010

ANTONIO EDSON DE MELO
Prefeito

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:BF7FC3E3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2010

A Prefeitura Municipal de Itaú/RN, através do Excelentíssimo Sr. Prefeito, torna público a homologação do Pregão Presencial nº 004/2010, tipo menor preço poritem, com abertura no dia 12 de fevereiro de 2010 às 09:00 hs. Objeto: aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios para a Manutenção das Escolas que ofereçam Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município de Itaú/RN, em atendimento a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Lei nº 10.520/02, que teve a empresa vencedora: MARIA LUCICLEIDE MAIA RÉGIS – ME, CNPJ: 40.802.050/0001-07, com o valor global RS 67.651,60 (sessenta e sete mil e seiscentos e cinqüenta e um reais e sessenta centavos). Vigência 11 (onze) meses.

Itaú/RN, 17 de fevereiro de 2010

ANTONIO EDSON DE MELO
Prefeito

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:886E3BA7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAÚ

Lei Nº 367 /2010 de, 08 de março de 2010

Dispõe sobre o Novo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Itaú e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ, Estado do Rio Grande de Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos do Art. 11, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) e no Art. 9º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 – Lei que Dispõe sobre o

Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, da Lei nº 11.494 - de 20 de junho de 2007 – Lei que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, Lei 11.738, de 16 de julho de 2008 – Lei do Piso Nacional do Professor, da Lei Orgânica do Município e na Resolução nº 02/09, do Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de promoção de melhoria do ensino Municipal, de valorização do profissional de educação e o cumprimento da política educacional preconizadas nessas leis.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais, detentores de cargo de provimento efetivo para o exercício do Magistério, beneficiados por esta Lei, terão como regime jurídico o vigente para todos os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Itaú.

Art. 3º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Novo Plano de Carreira do Magistério Municipal de Itaú, Estado do Rio Grande do Norte e estabelece a tabela de remuneração, constituindo-se da seguinte estrutura administrativa de pessoal:
I - Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal e
II - Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal:
§ 1º - Aplica-se o disposto no Inciso I, deste Artigo, aos profissionais de educação que desempenham funções de docência, administração escolar, supervisão, orientação educacional, inspeção escolar e planejamento educacional, ocupantes de Cargos Púbicos do Magistério Municipal, de provimento efetivo e que estejam em efetivo exercício de docência ou de apoio pedagógico, admitidos, sem concurso público cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou admitidos no período de 06.10.83 a 05.10.88 (denominados instável), que optarem pelo o Novo Plano de Carreira do Magistério, de que trata a presente Lei.
§ 2º - Aplica-se o disposto no Inciso II, deste Artigo, aos servidores auxiliares do Magistério Público Municipal que exerce atividades didático/pedagógicas, sem formação específica de docência, administração escolar, inspeção escolar, planejamento educacional, orientação educacional e de supervisão pedagógica ou que não optarem pelo Novo Plano de Carreira.
§ 3º - Os servidores de educação do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, de que trata o este Artigo, terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos no Plano a que Pertence, ficando seus cargos extintos, quando da sua vacância, por:
a) aposentadoria;
b) demissão;
c) falecimento;
d) transposição ou
e) ascensão.
§ 4º - Os profissionais de educação ocupantes de cargos do Quadro Suplementar de Pessoal terão o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de promulgação da presente Lei, para concluir o 3º grau de magistério, obedecido os critérios de desempenho, necessidade específica de profissionais na escola e autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DENOMINAÇÕES

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Rede Municipal de Ensino de Itaú, o conjunto de órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação ocupantes do Cargo de Professor do Ensino Público Municipal;
III – professor é o membro do magistério que exerce funções de: docência, administração escolar, planejamento educacional, orientação educacional e supervisão pedagógica, oportunizando ao educando atendimento educacional integral e preparação para o desempenho da cidadania, com:
a) o estabelecimento de estratégias de recuperação do aluno de menor rendimento escolar,
b) a participação efetiva dos dias letivos e horas de aula estabelecidas além da participação integral dos períodos de planejamento, avaliação e qualificação profissional,
c) a participação das atividades de articulação da escola com a família e
d) a participação ativa das atividades do planejamento pedagógico do ensino desenvolvido pela administração da escola.
IV – Professor, o ocupante do Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação de magistério a nível 2º, 3º grau e de pós-graduação, o qual desempenha a função de docência, supervisão, orientação educacional, administração escolar e planejamento pedagógico.
V – atividades do magistério é a forma pela qual os profissionais de educação, através das unidades de ensino, terão incumbência de:
a) elaborar e executar suas propostas pedagógicas,
b) Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros,
c) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidas,
d) Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente,
e) Prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento,
f) Articular com a família e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
VI – Nível, é a promoção vertical do profissional de educação, quando possuidor de formação específica de magistério de 2º e 3º graus e pós-graduado, denominados de I, II, III, IV e V
VII – Nível I é a promoção concedida ao ocupante do Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com formação especifica de magistério de 2º Grau, no exercício da função de docência na educação infantil e/ou nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental;
IX – Nível II, é a promoção concedida ao ocupante do Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação especifica de magistério, ao nível 3º grau, no exercício da função de docência, supervisão, administração escolar, orientação educacional e planejamento pedagógico na escola ou na rede Municipal de Ensino, em todas as séries do Ensino Fundamental.
X – Nível III é a promoção concedida ao ocupante do Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação específica de magistério, a nível de especialização, no exercício da função de docência, supervisão, administração escolar, orientação educacional e planejamento pedagógico na escola ou na rede Municipal de Ensino, em todas as séries do Ensino Fundamental.
XI – Nível IV - é a promoção concedida ao ocupante do Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação específica de magistério, a nível de mestrado, no exercício da função de docência, supervisão, administração escolar, orientação educacional e planejamento pedagógico na escola

ou na rede Municipal de Ensino, em todas as séries do Ensino Fundamental.
XII - Nível V - é a promoção concedida ao ocupante do Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação específica de magistério, a nível de doutorado, no exercício da função de docência, supervisão, administração escolar, orientação educacional e planejamento pedagógico na escola ou na rede Municipal de Ensino, em todas as séries do Ensino Fundamental.
XIII – Classe, é promoção vertical, concedida ao ocupante do Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, que adquire cursos adicionais de qualificação ou atualização profissional, no exercício da função de docência, supervisão, administração escolar, orientação educacional e planejamento pedagógico na escola ou na rede Municipal de Ensino, em todas as séries do Ensino Fundamental e/ou no ensino médio, classificada, em cada nível, de: A, B e C
XIV – Referência, é promoção horizontal concedida ao ocupante do Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, que apresenta, em pontos do tempo, bom desempenho no exercício da função de docência, supervisão, administração escolar, orientação educacional e planejamento pedagógico na escola ou na rede Municipal de Ensino, em todas as séries do Ensino Fundamental variando, ao longo do tempo, do número 1 a 10..
XV – Funções de magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas as de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional.
XVI – piso nacional do professor é a menor remuneração paga ao profissional de educação, em efetivo exercício de magistério de acordo com a carga horário de trabalho definida no plano de carreira, cargo e emprego, do servidor do Magistério Público de Itaú;
Parágrafo Único – Ficará o Poder Público Municipal, a partir da data de promulgação da presente Lei, isento da obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de profissional de educação, de que trata o Inciso IV, deste Artigo.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DA GARANTIA

Art. 5º - O presente Plano de Carreira, Salário e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal deve assegurar:
I – remuneração condigna dos profissionais do Magistério Público Municipal de Itaú, Estado do Rio Grande de Norte, em efetivo exercício de sala de aula e/ou de apoio pedagógico direto a docência e/ou nas atividades da escola da Rede Municipal de Ensino;
II – promoção horizontal, através de desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional;
III – progressão vertical e horizontal baseada na titulação, habilitação, desempenho e experiência;
IV – jornada de trabalho incorporada as atividades de docência, administração escolar, planejamento pedagógico, supervisão, orientação educacional e colaboração com a direção da unidade de ensino;
V – Ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e título;
VI – definição do perfil do profissional para atuar na Educação Básica de acordo com os artigos de 11 a 15, do Título IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional).

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 6º - A Administração Municipal de Itaú, incumbir-se-á de:
I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino, integrando-se as políticas e aos planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte;
II – exercer ações re-distributivas em relação a suas escolas;
III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V – oferecer educação infantil, em creche e pré-escolar e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitindo atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pelo Art. 212 da Constituição Federal, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino, compreende:
I – as instituições do Ensino Fundamental e da Educação Infantil que as mantém;
II – as instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, criadas pela iniciativa privada;
III – o Órgão Municipal de Educação;
IV – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
V – o Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO II
DOS ÓRGÃOS DE SUBORDINAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 8º - Ao Órgão Municipal de Educação, de que trata o Inciso III, do Artigo Anterior, desta Lei, denominado de Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, está incorporado o Núcleo de Ensino Básico, constituído de:
I – uma Coordenação de Educação Infantil e
II – uma Coordenação de Ensino Fundamental
§ 1º - A Coordenação de Educação Infantil, de que trata o inciso I, deste Artigo, constituir-se-á de Unidades Escolares de Educação Infantil, classificadas em A, B e C
§ 2º - A Coordenação de Ensino Fundamental, de que trata o Inciso II, deste Artigo, constituir-se-á de:
I – Unidades Escolares de Ensino Fundamental, classificadas em A, B e C
II – Centro de Ensino Rural.
§ 3º - O Centro de Ensino Rural, de que trata o Inciso II, do parágrafo anterior, deste Artigo, constituir-se-á de unidades de ensino da zona rural do Município, que passarão a ser denominadas de Anexos, numeradas em ordem de algarismos romanos.
§ 4º - As Unidades Escolares, de que tratam os §§ 2º e 3º, deste Artigo, são classificadas
em classes A
, B e C, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados e número de turnos em funcionamento, assim distribuídas:
I – Escola Classe A é aquela que funciona em dois ou mais turnos e tem acima de 300 (trezentos) alunos, regularmente matriculado na Rede Municipal de Ensino de Itaú;
II – Escola Classe B é aquela que funciona em um ou mais turnos e tem entre 150 a 299 alunos regulamente matriculados;

III – Escola Classe C é aquela que funciona em um ou mais turnos e tem até 149 alunos regularmente matriculados;

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
II – a valorização do desempenho, através da qualificação e do conhecimento;
III – a progressão através de mudanças de nível de habilitação e de promoções periódicas;

CAPITULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA E OPERACIONAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O ingresso no cargo de Professor, dar-se-á por concurso público de prova e títulos, realizado por área de atuação (educação infantil e/ou ensino fundamental), quando justificada a necessidade de admissão de novos profissionais de educação.

Art. 11 - A inscrição para concorrer ao concurso ao Cargo de Professor para desempenho de função de: docência, administração escolar, orientação educacional, planejamento e supervisor, é assegurado aos portadores de diplomas de habilitação específica, em:
I – curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência na educação infantil e no ensino fundamental e/ou ensino médio;
II – curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós – graduação específica para o exercício do magistério, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.
Parágrafo Único – O atual ocupante de cargo de Professor na função de docência ou apoio pedagógica, de que trata este Artigo, terá seu direito assegurado ao exercício da função que exerce.

Art. 12 - São atribuições da função de docência:
I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
II – elaborar, cumprir e atualizar o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
III – zelar pela aprendizagem do aluno;
IV – estabelecer e implementar estratégias de recuperação, junto ao pedagógico, para os alunos de menor rendimento;
V – ministrar nos dias letivos as horas de aula estabelecidas;
VI – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VII – colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
VIII – incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e do processo ensino – aprendizagem;

Art. 13 - São atribuições da função de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento educacional, administração escolar, supervisão e orientação educacional:
I – colaborar com a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
II – administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de aula estabelecidas;
IV – velar pelo cumprimento de plano de trabalho de cada docente;
V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento escolar;
VI – promover articulação com a família e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escolar;
VIII – coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
IX – acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
X – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino, da rede de ensino ou da escola;
XI – elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e/ou da rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
XII – acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Art. 14 - A Carreira do Magistério Público Municipal dos Sistemas de Ensino Fundamental e de Educação Infantil estar integrada ao cargo de provimento efetivo de Professor, estruturado em cinco níveis, três classes e 10 referências salariais;
§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviços público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração consignada pelo poder público, nos termos da lei.
§ 2º - Nível é o agrupamento de formação profissional de acordo com a escolaridade, variando da formação do 2º grau normal, 3º grau específico de ensino e pós-graduação, todos possuidores de currículos voltados para desempenho de atividades do magistério.
§ 3º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
§ 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal de Itaú abrange educação infantil e o ensino fundamental.
§ 5º - Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação:
I – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor Nível II;
II – em nível superior, em curso de pós-graduação específica de magistério, a nível de especialização, para o cargo de Professor Nível III;
III – em nível superior, em curso de pós-graduação específica de magistério, a nível de mestrado, para o cargo de Professor Nível IV;
IV – em nível superior, em curso de pós-graduação específica de magistério,a nível de doutorado, para o cargo de Professor Nível V.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível inicial da carreira, a vaga em que foi submetido o candidato ao nível correspondente à sua formação.

SEÇÃO II
DOS NÍVEIS, CLASESS E REFERÊNCIAS

Art. 15 - Os níveis de progressão funcional estão definidos de acordo com a formação do profissional do educador denominados de I, II, III, IV e V.

Art. 16 - As classes constituem a linha de promoção vertical da carreira do titular do cargo de professor e são denominadas pelas letras de A, B e C.

Art. 17 – As referencias salariais constituem a linha de promoção horizontal de carreira do titular do cargo de Professor, ocorrendo, de três em três anos, de acordo com o desempenho do profissional de educação, durante o exercício de sua função que será avaliado pela Comissão Permanente de Pessoal do Magistério, com apoio de diretor e supervisor, denominadas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.
Parágrafo Único – A avaliação de desempenho do Professor ocupante de função de administração escolar, supervisão, orientação educacional, planejamento educacional e inspeção escolar será realizada com apoio do ocupante da função de docência, supervisor e diretor de unidade de ensino.

SECÁO III
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 18 – Para operacionalização do sistema de ensino que se propõe a presente Lei, ficam criadas funções gratificadas, em cinco graus hierárquicos a serem ocupadas por profissionais do magistério ocupantes do Cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público de Itaú, com formação específica de:
I – de Nível I – de Administração Escolar, Planejamento Educacional, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Inspeção Escolar,
- o ocupante da Função de Chefe do Núcleo do Ensino Básico;
II – de Nível II – Planejamento Educacional, Supervisão Escolar e Orientação Educacional e Inspeção Escolar,
- os ocupantes das Funções de Coordenador da Educação Infantil, Coordenador do Ensino Fundamental e de Diretor de Escola Classe A;
III – de Nível III – Administração, Supervisão e Inspeção Escolar
- o ocupante da Função de Diretor do Centro de Ensino Rural,
IV – de Nível IV – Administração, Supervisão e Inspeção Escolar
- os ocupantes das Funções de Diretor de Escola Classe B e de Vice-Diretor de Escola Classe A, com formação Específica de magistério;
V – de Nível V – Administração, Supervisão e Inspeção Escolar
- os ocupantes das Funções de Diretor de Escola Classe C e de Vice-Diretor de Escola Classe B,
VI – Nível VI – Administração, Supervisão e Inspeção Escolar
- os ocupantes das funções Professor Responsável e Secretário de Unidade de Escola Classe A, com formação específica de magistério.
§ 1º - A função de Chefe de Núcleo, de que trata o Inciso I, do caput deste Artigo, considerada de apoio pedagógico, é restrita ao profissional de educação com formação específica, nele definida. Caso contrário, quando não existir profissionais com essa qualificação na Rede Municipal de Ensino de Itaú, seu ocupante será de livre escolha e nomeação entre os demais ocupantes do Cargo de Professor Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Municipal de Ensino, pelo Chefe do Poder Executivo, cuja gratificação fixada será de 30% (trinta por cento) do seu salário base.
§ 2º - As funções de Coordenador de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Diretor de Escola Classe A, de que trata o Inciso II, são consideradas de apoio pedagógico, restrita ao profissional de educação do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, com formação específica, nele definida. Caso contrário, quando não existir profissionais com essa qualificação na Rede Municipal de Ensino de Itaú, sua escolha será, através de eleições diretas entre os demais ocupantes do Cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Municipal de Ensino, exceto o ocupante da Função de Coordenador que será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, cuja gratificação fixada será de 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de Coordenador de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de 30% (trinta por cento) para Diretor de Escola Classe A, do seu salário base.
§ 3º - A função de Diretor do Centro de Ensino Rural, de que trata o Inciso III, do caput deste Artigo, é considerada de apoio pedagógico, restrita ao profissional de educação do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, com formação específica, nele definida. Caso contrário, quando não existir profissionais com essa qualificação na Rede Municipal de Ensino de Itaú, a sua escolha será entre os demais ocupantes do Cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Municipal de Ensino, pelo Chefe do Poder Executivo, cuja gratificação fixada será de 20% (vinte por cento) do seu salário base.
§ 4º - As funções de Diretor de Escola Classe B e Vice-Diretor de Escola Classe A, de que trata o Inciso IV, da caput deste Artigo, são consideradas de apoio pedagógico, restrita ao profissional de educação do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, com formação específica, nele definida. Caso contrário, quando não existir profissionais com essa qualificação na Rede Municipal de Ensino de Itaú, sua escolha será através de eleições diretas, entre os ocupantes do Cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Municipal de Ensino, cuja gratificação fixada será de 20% (vinte por cento) do seu salário base.
§ 5º - As funções de Diretor de Escola Classe C e Vice-Diretor de Escola Classe B, de que trata o Inciso V, da caput deste Artigo, são consideradas de apoio pedagógico, restrita ao profissional de educação com formação específica, nele definida. Caso contrário, quando não existir profissionais com essa qualificação na Rede Municipal de Ensino de Itaú, sua escolha e nomeação será entre os ocupantes do Cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Municipal de Ensino, pelo Chefe do Poder Executivo, cuja gratificação fixada será de 15% (quinze por cento) do seu salário base.
§ 6º - As funções de Professor Responsável e Secretário de Escola, de que trata o Inciso VI, do caput deste Artigo, são consideradas de apoio pedagógico, restrita ao profissional de educação do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, com formação específica, nele definida. Caso contrário, quando não existir profissionais com essa qualificação na Rede Municipal de Ensino de Itaú, sua escolha será através de eleições diretas, entre os ocupantes do Cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério da Rede Municipal de Ensino, cuja gratificação fixada será de 15% (quinze por cento) do seu salário base.
§ 7º - Ao Professor ocupante de função de confiança dentro ou fora da escola de que trata este Artigo, inclusive do Cargo

Comissionado de Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, fica assegurado o direito de promoção no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Itaú de que trata a presente Lei.

Art. 19 - A partir de 1º de janeiro do ano de 2010, todos os cargos de confiança, relacionados no Artigo anterior, desta Lei, terão recrutamento restrito entre os ocupantes do cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú, exceto o de Secretario Geral de Escola Classe A, B e C, quando comprovada formação de magistério.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 20 – Promoção é passagem do titular do cargo de carreira de um nível, classe ou referencia salarial para outro superior.

§ 1º – A promoção, de que trata este Artigo, decorrerá de avaliação que considera o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional de educação, destacando-se como principais:

I – a participação efetiva em cursos de atualização oferecidos por instituições credenciadas;

II – a participação de, pelo menos 90% (noventa por cento), das reuniões pedagógicas, definidas no calendário escolar;

III – o acompanhamento dentro ou fora da escola do aluno com baixo rendimento escolar;

IV – a comprovação de maior rendimento escolar, através de avaliação da aprendizagem do aluno;

V – a comprovação de freqüência pontual, contínua e permanente do profissional de educação, durante o desempenho das suas atividades junto a escola, salvo quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A apuração das variáveis, de que trata o Parágrafo Anterior, será normatizada, através de resolução fixada pela Comissão Permanente de Pessoal do Magistério - COPEMA, definidas no Art.37, da presente Lei.

§ 3º – A promoção, observado o número de vagas nos níveis, classes ou referencia salarial seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes de cada nível, classe ou referencia salarial que tenham cumprido interstícios de três anos consecutivo, de efetivo exercício de sala de aula e/ou de apoio pedagógico para as mudanças de classe e referência.

§ 4º – A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com as variáveis definidas no § 1º, deste Artigo e nos critérios de promoções definidos pela COPEMA de que trata o Art. 37, da presente Lei.

§ 5º – A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto as promoções horizontais ocorrerão a cada três anos de efetivo e contínuo exercício do magistério.

§ 6º – A avaliação de conhecimento do titular do cargo, levará em consideração a área curricular em que exerce a função de docência ou de apoio pedagógico.

§ 7º – A pontuação para promoção será determinada pela media ponderada das variáveis a que se referem os §§ 1º e 2º, deste Artigo.

Art. 21 – A base de cálculo, para efeito de fixação da remuneração base do Cargo de Professor, primeiro ponto da Matriz de Remuneração definida no Anexo I, da presente Lei, básico do Professor com formação de 2º grau de magistério, habilitado a lecionar na educação infantil e de 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental, fixado nesta Lei em R$768,50 (setecentos e sessenta e oito reais e cinqüenta centavos), sendo reajustável em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a Lei nº 11.738/2008 – Lei do Piso Nacional do Professor e nos termos da Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007 - Lei de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB ou em qualquer época, quando a receita dos 60% (sessenta por cento) destinados a folha de pagamento do Professor apresentar superavit.

Art. 22 – Para efeito de recompensa financeira, a título de remuneração, pela promoção, de que trata a presente Lei, instituir-se-á dos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) pela mudança de cada nível, em relação ao Nível I;

II – 3.% (três por cento) pela mudança de cada classe, em relação a classe A

III – 2% (dois por cento), pela mudança de cada referência, em relação a Referência Salarial 1

§ 1º - As promoções de que trata este Artigo só ocorrerão, respeitando-se o número de vagos existentes nos Níveis, Classes e Referências Salariais do Quadros Permanente de Pessoal, procedem-se da seguinte maneira:

I – para mudança do Nível I para o Nível II, o profissional de educação deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e concluído um 3º grau do magistério;

II – para mudança do Nível II para o Nível III, o profissional de educação deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, concluído um curso de 3º grau de magistério e concluído, pelo menos, um curso de pós-graduação em magistério a nível de especialização, respeitado os critérios de promoção elaborados pela COMPEMA.

III - para mudança do Nível III para o Nível IV, o profissional de educação deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, concluído um curso de 3º grau de magistério e concluído, pelo menos, um curso de pós-graduação em magistério a nível de mestrado, respeitado os critérios de promoção elaborados pela COMPEMA

IV - para mudança do Nível IV para o Nível V, o profissional de educação deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, concluído um curso de 3º grau de magistério e concluído, pelo menos, um curso de pós-graduação em magistério a nível de doutorado, respeitado os critérios de promoção elaborados pela COMPEMA

V – para mudança de Classe nos níveis, de que trata este Artigo, o profissional de educação deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Itaú e concluído:

a) cursos adicionais cujo somatório resulte, no mínimo, em 360 horas, para mudança de uma Classe para outra ou,

b) cursos adicionais cujo somatório resulte, no mínimo, em 720 horas para mudança de A para C.

§ 1º - O Plano de Qualificação e Atualização de Profissional de Educação, de que trata os Inciso II, III, IV e V deste Artigo, assegurará a autorização de realização de cursos adicionais a nível de especialização, mestrado e doutorado, através de prévio parecer da COMPEMA e oficialização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - Os cursos adicionais de que trata este Artigo, só terão validade se a sua conclusão estiver sido concluído cinco anos, no máximo, anterior a data de promulgação da presente Lei.

VI – para mudança de Referência Salarial, em qualquer um dos níveis, o profissional de educação deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de docência ou apoio pedagógico, no Magistério Público Municipal de Itaú e obtido média 7 (sete) na avaliação de desempenho.

§ 2º - Os benefícios financeiros decorrentes das promoções serão pagos no mês subseqüente a promoção, exceto a de mudança de referência que será oficializada no dia do Professor.
§ 3º - Na mudança de **nível** serão mantidas a classe e referência salarial em que se encontra o profissional de educação beneficiado.
§ 4º - Na mudança de **classe** será mantida a referência salarial em que se encontra o profissional de educação beneficiado.
§ 5º - Para efeito de promoção na carreira, de que trata este Artigo, serão levados em considerações, os seguintes critérios:
I – o número de vagas existente em cada ponto na matriz de promoção do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú;
II – no caso de cursos adicionais, para mudanças de classe, entre os níveis, o conteúdo curricular do curso terá que contribuir para melhoria e qualidade do ensino aprendizagem;
III - se o curso obtido pelo profissional de educação foi anteriormente apreciado pela COPEMA e oficializado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
IV - se o curso obtido pelo profissional de educação tem seu currículo compatível com a necessidade da escola e as atividades do profissional de educação;.
§ 6º - Para efetivação do direito de promoção de que trata este Artigo, o professor da Rede Municipal de Ensino de Itaú deverá cumprir os interstícios, exigidos para promoções, de que trata o § 3º,
do Art. 20, da presente Lei, obrigar-se-á cumpri-los em efetivo e contínuo exercício de docência e/ou apoio pedagógico, exceto quando se tratar de afastamento justificável por lei ou para exercer função de confiança na área de educação ou afastamento para participar de cursos de formação apreciado pela COPEMA e oficializado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CAPITULO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROMOCIONAL

Art. 23 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 24 - A licença para qualificação profissional para curso de mestrado e doutorado, consiste no afastamento do titular do cargo de carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, em instituições credenciadas.
§ 1º - O afastamento de que trata este Artigo, será concedido para os períodos de:
I – dois anos para mestrado e
II – três anos para doutorado.
§ 2º - O profissional de educação, beneficiado por este Artigo, obrigar-se-á a prestar serviços a Prefeitura Municipal de Itaú, no desempenho de atividades de magistério, durante igual período do seu afastamento ou indenizar o Poder Público Municipal com recursos nele desprendidos mais juros e correção monetária.

Art. 25 – O profissional de educação, em gozo de licença prêmio, titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, participar de curso de até três meses de duração para qualificação profissional, observado o disposto no Artigo 23, desta Lei.

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em conjunto com a COPEMA e apoio através do Núcleo Municipal de Educação Básica, fixará as normas de autorização de cursos e afastamento do profissional de educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, determinando os períodos de afastamento, o número de vagas por curso e os critérios de seleção dos profissionais interessados, se for o caso.

Art. 27 – Não será permitida concessão de licença, de que tratam os Art's de 23 a 26, da presente Lei, a profissional de educação contratado.

Art. 28 – O profissional de educação que, a partir da data de publicação da presente Lei, por qualquer motivo, obtiver curso de qualificação, sem prévia apreciação e oficialização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, não será contemplado com os benefícios desta Lei.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 – A jornada de trabalho do titular do cargo de carreira de Professor do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú, será de 30 (trinta) horas semanais, para desempenho de funções de docência e/ou de apoio pedagógico.
§ 1º - A jornada de trabalho do Professor, de que trata este Artigo, em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades pedagógica destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
§ 2º - A jornada de trinta horas para o exercício de docência, de que trata este Artigo, inclui vinte e uma horas de aula e nove horas de atividades pedagógica das quais, o mínimo de cinco horas, serão destinadas ao trabalho coletivo, junto aos colegas, ao aluno, direção da escola, a família e a sociedade.
§ 3º - Para o desempenho da função de docência ou de apoio pedagógico que exija carga horário adicional, de que trata este Artigo, será concedida, a título precário ou caráter provisório, com a denominação de hora adicional paga, proporcionalmente, com base no ponto da matriz de remuneração em que ficou classificado o profissional de educação.
§ 4º - A contratação de serviços de docência, a título de serviços de terceiros, só ocorrerá com base na jornada de trabalho de que trata este Artigo e se comprovado que a disponibilidade da oferta de horas de aulas disponível for inferior a demanda existente e a falta de disponibilidade de utilização de horas adicionais dos profissionais de educação pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú.
§ 5º - A carga horária da atividade de docência de que trata o § 2º, deste Artigo, será complementada com outras disciplinas pelo profissional de educação, quando o mesmo não a atingi-la com a disciplina de sua responsabilidade ou da área de seu conhecimento.

Art. 30 – O titular de carreira, em jornada de 30 (trinta) horas semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:
I – o Professor, em regime suplementar, até o máximo de mais 30 (trinta) horas semanais, para substituição temporária do profissional de educação, em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – o Professor, em função de Chefe de Núcleo de Educação Básica, Coordenador, Diretor de Unidade de Ensino, Diretor do Centro de Ensino Rural, Vice-Diretor de Unidade de Ensino ou Secretaria de Unidade Escolar, em escola que funciona em dois ou mais turnos que não esteja lotado.
§ 1º - As horas adicionais, de que trata o Inciso II, deste Artigo, para as funções de Chefe de Núcleo, Diretor do Centro de Ensino Rural, Diretores de Unidades de Ensino Classes "A" e "B" e Secretário de Unidade de Ensino será, no máximo, de 30 (trinta) horas semanais, em dois turnos e durará enquanto durar o desempenho da função ou enquanto não alcançar a carga horária de trabalho semanal de 60 (sessenta) horas, a qual caracteriza acúmulo de cargo.
§ 2º - O desempenho da função de Vice-Diretor de Unidades de Ensino excluirá o profissional de educação da atividade de docência, exceto supervisão ou orientação educacional.
§ 3º - O direito assegurado nos parágrafos anteriores, deste Artigo, fica limitado a incompatibilidade do horário de trabalho do profissional de educação que ocupa funções discriminadas nos parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 31 – A convocação para a prestação de serviço de horas adicionais dependerá da necessidade comprovada por qualquer unidade de ensino, ouvido a COPEMA.

Art. 32 - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o Art. 30, da presente Lei, ocorrerá quando:
I - a pedido do interessado;
II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 33 – A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo ao nível, classe e referencia salarial em que se encontre o profissional de educação acrescida do quinqüênio e/ou gratificação por ocupação de função de confiança.
Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da carreira, de que trata o caput, o fixado para o cargo de professor no nível, classe e referencia em que for classificado, nos termos da presente Lei.

Art. 34 - A tabela de vencimento, do cargo de Professor, é a constante do Anexo II – Tabela de Vencimento do Profissional de Educação, construída com base nos fundamentos, no Anexo II, da presente Lei.
§ 1º - O vencimento do cargo de professor, de que trata este Artigo é aquele atribuído a referência salarial, classe e nível, ao cargo de Professor, pago em moeda corrente no país.
§ 2º - O valor atribuído ao vencimento, como base de cálculo, refere-se a jornada de trabalho, legalmente prevista, para o cargo efetivo, na data de vigência desta Lei, em trinta (trinta) horas semanais para o ocupante do cargo de Professor no desempenho da função de docência, sendo 20 (vinte) horas de atividades em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades didática/pedagógica e de 30 (trinta) horas integral para as funções de apoio pedagógico denominadas pela presente Lei.

Art. 35 - Passam a integrar os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal de que trata esta Lei, a remuneração anteriormente percebidas no exercício das funções de docência, supervisão, administração escolar, orientador educacional e inspeção escolar na Rede Municipal de Ensino, além do vencimento básico ou salário base pago até a vigência desta Lei, as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ficam revogadas a partir da publicação desta Lei:
I – adicional de carga horária;
II - gratificação por aluno;
III – auxílio transporte;
IV - gratificações incorporadas por tempo de serviço;
V - outros adicionais instituídos por leis.
§ 1º - Ficam igualmente incorporadas as vantagens judiciais e administrativas, se for o caso, o Ato Judicial que autoriza o pagamento de gratificações, vantagem e benefícios decorrentes da legislação revogada, de que trata este Artigo e, ainda, as demais vantagens judiciais e administrativas recebidas em caráter pessoal e permanente pelo servidor a qualquer título, conforme os valores pagos na data da promulgação desta Lei.
§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este Artigo, o valor excedente aos vencimentos previstos nesta Lei, é considerado vantagem pessoal, atualizável conforme os índices de correção aplicável a tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo.
§ 3º - Os valores referentes a níveis, classes e referências salariais das promoções, respectivamente, horizontais e verticais, concedidas pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, de que trata a Lei Municipal 306/05, de 20 de julho de 2005, aos professores e profissionais, serão incorporados aos níveis, classes e referências salariais da presente Lei.

Art. 36 - Qualquer interessado terá acesso aos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino, através de concurso público de provas e títulos e a promoção horizontal e vertical dar-se-á, de acordo com o desempenho do profissional de educação, por tempo de serviços, qualificação profissional e desempenho.
§ 1º - As promoções vertical e horizontal de que trata o Art. 22, desta Lei, serão obtidas através de cursos de qualificação, tempo de serviço e desempenho profissional.
§ 2º - Para efeito de avaliação de desempenho do profissional de educação, para promoção horizontal, de que trata o Parágrafo Anterior, serão consideradas as seguintes variáveis:
I - assiduidade;
II - cumprimento da carga horária;
III – atividades contínuas em relação ao calendário escolar;
IV - média da avaliação realizada pelo Chefe de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Diretor de Unidade de Ensino, Vice-Diretor e Secretário da escola;
V – freqüência nos cursos adicionais de qualificação profissional;
VI – freqüência nos encontros de atividades pedagógicas da escola;
VII – cumprimento dos dias letivos, determinados por lei.
§ 3º - Para efeito de cálculo do desempenho do profissional de educação, de que trata o Parágrafo Anterior, serão utilizadas as pontuações de zero a dez.
§ 4º - A avaliação de desempenho far-se-á, através dos ocupantes das funções, de que trata o Inciso IV, do Parágrafo Anterior, exceto daquele que esteja submetido ao processo de avaliação.

Art. 37 - Para acompanhamento e avaliação do desempenho do professor, para promoção vertical e horizontal no mesmo nível,

fica criada a Comissão Permanentes de Educação, denominada de: Comissão Permanente Pessoal do Magistério - COPEMA, composta de:
I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
II – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
III – um representante dos diretores das Unidades de Ensino;
IV – dois representantes dos profissionais de educação, ocupantes da função de docência;
V – um representante dos profissionais de educação, ocupante da função de supervisão e
VI – dois representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Valorização do Magistério.
§ 1º - Cada membro titular da COPEMA, terá um suplente, o qual o substituirá nas suas faltas ou impedimentos, ambos indicados pela sua classe representativa e designado pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 2º - A COPEMA terá uma diretoria composta de um Presidente e um Secretário, eleito entre seus pares.
§ 3º - Na falta ou impedimento do Presidente da COPEMA, será substituído pelo Secretário.
§ 4º - A COPEMA, de que trata este Artigo, reunir-se-á uma vez por mês ou sempre que convocado pelo Prefeito Municipal, o seu presidente ou um terço de seus membros.
§ 5º - A COPEMA terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de homologação da presente Lei, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
§ 6º - Toda e qualquer decisão da COPEMA, tornar-se-á pública através de RESOLUÇÃO, assinada pelo seu presidente, com o aval dos seus membros.

Art. 38 - Para fins de enquadramento do Profissional de Educação, da Rede Municipal de Ensino, o servidor detentor de cargo efetivo será imediatamente posicionado no nível, classe e referência salarial, de acordo com sua classificação definida pela Comissão Transitória de Enquadramento, de que trata o Art. 52, das disposições transitórias, da presente Lei, para o qual serão utilizadas as seguintes variáveis:
I - tempo de serviços no magistério da Rede Municipal de Ensino de Itaú;
II – remuneração atualmente percebida;
III - formação profissional;
IV - qualificação profissional;
V – cumprimento das atribuições profissionais e
VI – cursos adicionais.
Parágrafo Único – Para efeito de enquadramento, não se integram a remuneração do profissional de educação, ocupante do Cargo de Professor, de que trata este Artigo, a gratificação das funções de Chefe de Núcleo, Coordenador, Diretor e Vice-Diretor de Unidade de Ensino, Diretor do Centro de Ensino Rural e Secretário de Unidade Escolar.

Art. 39 - A partir de 01 de janeiro de 2010, os atuais ocupantes de Cargo de Professor serão posicionados nas classes, níveis e referência salarial da tabela de vencimentos de acordo com a correlação de que trata o Art. 38, da presente Lei.
Parágrafo Único - Para fins deste Artigo e conforme as regras estabelecidas nesta Lei, os cargos de confiança são correlacionados com as funções gratificadas de que trata o Art. 18 da presente Lei.

Art. 40 - As promoções verticais do cargo de Professor, de que trata esta Lei, dar-se-á de acordo com o disposto nos Art's; 15 e 16, por níveis e classes de remuneração e passa ter a seguinte nomenclatura:
I - Professor Nível I - Professor com formação de Magistério a nível de 2º Grau ou normal, segundo as classes;
a) - Professor Classe A - PIA, com formação de magistério de 2º grau ou normal ou formação equivalente,
b) - Professor Classe B - PIB, com formação de magistério de 2º grau ou normal ou formação equivalente e cursos adicionais
c) – Professor Classe C – PIC, com formação de magistério de 2º grau ou normal ou formação equivalente e cursos adicionais;
II – Professor Nível II - Professor com formação específica de magistério a nível de Licenciatura Plena, Pedagogia ou curso equivalente, segundo as classes;
a) - Professor Classe A - PIIA, com formação específica de magistério a nível de Licenciatura Plena, Pedagogia ou curso equivalente a nível de 3º grau;
b) - Professor Classe B - PIIB, com formação específica de magistério a nível de Licenciatura Plena, Pedagogia ou curso equivalente a nível de 3º grau mais cursos adicionais**;**
c) – Professor Classe C – PIIC, com formação específica de magistério a nível de Licenciatura Plena, Pedagogia ou curso equivalente a nível de 3º grau, mais cursos adicionais
III – Professor Nível III – Professor com pós-graduação em área específica de magistério, segundo a classe:
a) Professor Classe A – PIIIA, com curso de especialização;
b) Professor Classe B – PIIIB, com curso de especialização, mais cursos adicionais;
c) Professor Classe C – PIIIC, com curso de especialização, mais cursos adicionais.
IV – Professor Nível IV – Professor com pós-graduação em área específica de magistério, segundo a classe:
a) Professor Classe A – PIVA, com curso de mestrado;
b) Professor Classe B – PIVB, com curso de mestrado, mais cursos adicionais;
c) Professor Classe C – PIVC, com curso de mestrado, mais cursos adicionais.
V – Professor Nível V – Professor com pós-graduação em área específica de magistério, segundo a classe:
a) Professor Classe A – PVA, com curso de doutorado;
b) Professor Classe B – PVB, com curso de doutorado, mais cursos adicionais;
c) Professor Classe C – PVC, com curso de doutorado, mais cursos adicionais.
Parágrafo Único - Os professores da Rede Municipal de Ensino de Itaú, detentores de cargos efetivos de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, segundo a classificação constante dos incisos, deste Artigo, terá promoção vertical, desde que cumprido o que determina os Art's. 15 e 16, da presente Lei.

Art. 41 – A promoção horizontal do cargo de Professor, de que trata esta Lei, dar-se-á de acordo com o disposto no Art; 17, por referência, passando a ter seguinte nomenclatura:
I – Professor de Nível I e Classes A, B e C, tem Referência: 1, 2, 3, ..., 10 – PIA1, PIA2, PIA3, ...PIA10; PIB1, PIB2, PIB3, ..., PIB10 e PIC1, PIC2, PIC3, ..., PIC10;
II – Professor Nível II, Classe A, B e C, tem Referência: 1, 2, 3, ..., 10 – Professor Referência PIIA1, PIIA2, PIIA3, ...,PIIA10; PIIB1, PIIB2, PIIB3, ..., PIIB10 e PIIC1, PIIC2, PIIC3, ...,PIIC10
III – Professor Nível III, Classe A, B e C, tem Referência: 1, 2, 3, ...,10 – Professor Referência PIIIA1, PIIIA2, PIIIA3, ..., PIIIA10; PIIIB1, PIIIB2, PIIIB3, ..., PIIIB10 e PIIIC1, PIIIC2, PIIIC3, ..., PIIIC10.
IV – Professor de Nível IV e Classes A, B e C, tem Referência: 1, 2, 3, ..., 10 – PIVA1, PIVA2, PIVA3, ...PIVA10; PIVB1, PVB2, PIVB3, ..., PIVB10 e PIVC1, PIVC2, PIVC3, ..., PIVC10;
V – Professor de Nível V e Classes A, B e C, tem Referência: 1, 2, 3, ..., 10 – PVA1, PVA2, PVA3, ...PVA10; PVB1, PVB2, PVB3, ..., PVB10 e PVC1, PVC2, PVC3, ..., PVC10;

Parágrafo Único – A remuneração do Professor está fixada, na Matriz de Remuneração, constante do Anexo I, da presente Lei, de acordo com a classificação que for adquirida pelo profissional de educação, durante O desempenho na sua função ao longo do tempo.

SECAO II
DAS VANTAGENS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 42 - Além das remunerações, no ponto de identificação do nível, de classe e referência, de que trata o Artigo Anterior, terão gratificações por desempenho de funções de confiança, segundo as denominações:
I – Chefe de Núcleo – 30% (trinta por cento) da remuneração básica do seu cargo;
II – Coordenador de Educação Infantil – 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração básica do seu cargo;
III – Coordenador de Ensino Fundamental – 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração básica do seu cargo;
IV – Diretor Unidade de Ensino Classe A – 30% (trinta por cento) da remuneração básica do seu cargo;
V – Diretor de Unidade de Ensino Classe B e Vice-Diretor Classe A – 20% (vinte por cento) da remuneração básica do seu cargo;
VI – Professor responsável por Unidade de Ensino Classe C, Vice – Diretor de Unidade de Ensino Classe C e Secretário de Unidades de Ensino – 15% (quinze por cento) da remuneração básica do seu cargo;
VII – Diretor do Centro de Ensino Rural 20% (vinte por cento) da remuneração básica do seu cargo;
§ 1º – O ocupante de função de confiança, de que trata este Artigo, fica condicionado aos critérios de avaliação de desempenho anual para garantir a sua permanência no cargo no ano subseqüente.
§ 2º - O Professor do Quadro Permanente de Pessoal, em exercício de Cargo Comissionado ou de Função de Confiança da Prefeitura Municipal de Itaú, fica-lhe assegurado o direito a carreira de trata a presente Lei.

Art. 43 - As funções de Diretor e Vice-Diretor de Unidade de Ensino são de livre escolha da comunidade escolar, através de eleições diretas e, enquanto as funções Chefe de Núcleo, Coordenador, Diretor de Ensino Rural, Professor Responsável e Secretário de Unidade de Ensino são de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, sendo a primeira eleição realizada até 31 de maio de 2013.
§ 1º - Fica a COPEMA autorizada a definir, através de resoluções, os critérios para realização das Eleições diretas, para escolha de Diretor e Vice- Diretor de Unidade de Ensino.
§ 2º - As funções gratificadas de que trata este Artigo são restritas ao profissional de educação pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal criado pela presente Lei.

SECAO III
DAS FÉRIAS

Art. 44 – O período de duração de férias anuais do titular do cargo de carreira de magistério será de:
I – quarenta e cinco dias, para o titular do cargo de Professor em função de docência;
II – trinta dias para o titular do cargo de Professor no exercício de função de apoio pedagógico.
§ 1º - As férias do titular de cargo de carreira de Professor, em exercício de suas funções, nas unidades escolares serão concedidos em período de férias coletivas, durante o recesso escolar do início de cada ano.
§ 2º - O titular do cargo de carreira de Professor que se encontrar fora do gozo de férias, obrigar-se-á, durante o recesso escolar, prestar serviços de colaboração com a escola, no exercício de atividade de planejamento pedagógico, interação com a família, a comunidade e na preparação das atividades pedagógicas e administrativas para o período letivo seguinte.
§ 3º - A obrigatoriedade de que trata o Parágrafo Anterior é extensiva ao recesso escolar do meio do ano.
§ 4º - As obrigatoriedades determinadas nos §§ 2º e 3º deste Artigo, levará o titular do cargo de Professor a cumprir, na escola onde se encontra lotado, seu expediente normal de trabalho utilizado no exercício de planejamento pedagógico.

Art. 45 – O período de duração de férias anuais, de que trata o Artigo anterior, é extensivo ao profissional de educação do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério.

SEÇÃO IV
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 46 – A cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino de Itaú.
§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para a Rede Municipal de Ensino de Itaú e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as necessidades e a possibilidades das partes.
§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Rede Municipal de Ensino:
I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou
II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.
§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA
CAPÍTULO I
DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

Art. 47 - Os números atuais de profissionais de educação, ocupantes dos cargos de Professor de Nível Médio, Professor de Nível Superior, sem e com especialização são os seguintes:
I – 28 Professores de Nível Médio,
II – 49 Professores de Nível Superior e
III - 13 Professores a Nível de Especialização

Art. 48 – Os ocupantes do cargo, de que trata o Artigo anterior, farão parte do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, regido pelo Novo Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaú, exceto aqueles que por questão de classificação não atender as exigências da presente Lei ou não atender os seguintes pré-requisitos:
I – a remuneração proposta no Novo Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal não suprir a atualmente existente;
II – por questões pessoais ou funcionais não optar pelo Novo Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal;
III – não aceitar assinar o Termo de Compromisso exigido na presente Lei;

IV – não tomar posse na data certa.

Art. 49 – Qualquer profissional de educação não enquadrado no Novo Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal, pertencente ao Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério, poderá em qualquer época requerer seu ingresso neste Plano, através dos seguintes procedimentos administrativos:
I – requerimento a Comissão Permanente de Pessoal do Magistério – COMPEMA, demonstrando interesse pelo ingresso ao Novo Plano;
II – por conclusão de curso específico do magistério;
III – por alcançar remuneração equivalente a oferecida pelo Novo Plano.

SEÇÃO III
DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL

Art. 50 - Os cargos do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Publico Municipal de Itaú, constituir-se-á dos profissionais do magistério, regidos pela Lei nº 306/2005, que não cumprirem as determinações de que trata o Artigo 48, da presente Lei.:

Art. 51 - Os cargos do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Publico Municipal de Itaú, segundo a formação regular dos servidores que não se enquadrarem no Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, de que trata o Artigo 48, constituem-se de:
I - Professor Leigo;
II - Professor Nível Médio;
Parágrafo Único – Os profissionais de educação de que trata este Artigo, serão regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Itaú.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DA COMISSÃO PROVISÁRIA DE ENQUADRAMENTO

Art. 52 – Para os fins de implantação do Novo Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, através de Decreto Executivo, a Comissão Provisória de Enquadramento dos Profissionais de Educação constituída de 08 (oito) membros, para cumprimento do que determina a presente Lei, composta de:
I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
II – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
III – dois representantes dos professores;
IV – dois representantes dos diretores das unidades de ensino e dos supervisores;
V – dois representantes do sindicato dos servidores de educação.
Parágrafo Único – A Comissão de que trata este Artigo terá o prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos que forem determinados, podendo ser prorrogado desde que os motivos justifiquem.

Art. 53 – Para assegurar o melhor cumprimento dos trabalhos a ela determinado pela presente Lei, a Comissão Provisória de Enquadramento dos Profissionais de Educação, de que trata o Artigo anterior, escolherá entre seus membros um Presidente e um Secretário que representará a comissão em todos os seus atos.

Art. 54 – As decisões da Comissão Provisória de Enquadramento dos Profissionais de Educação, de que trata a Seção I, do Capítulo I, do Título V, da presente Lei, serão oficializadas através de resoluções.

Art. 55 – Qualquer profissional de educação que se julgar prejudicado com o resultado do enquadramento terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de divulgação do enquadramento, para requerer revisão no seu processo e a Comissão Provisória de Enquadramento dos Profissionais de Educação, por sua vez, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se pronunciar.

Art. 56 – A Comissão Provisória de Enquadramento, que trata esta Seção, será extinta, após trinta dias de conclusão dos trabalhos de enquadramento ou decorrido o prazo de recurso de que trata o artigo anterior, dos profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino, no Quadro Permanente de Pessoal ou no Quadro Suplementar de Pessoal, instituídos pela presente Lei.

SEÇÃO II
DA EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 57 – O enquadramento dos profissionais de educação, de que trata a presente Lei, se efetivará através do cumprimento do seguinte processo:
I – seleção do Professor, segundo a formação, qualificação profissional e tempo de serviços, no exercício da função de docência ou apoio pedagógico e remuneração percebida na docência, administração escolar, orientação educacional, supervisão, planejamento ou inspeção escolar, na Rede Municipal de Ensino de Itaú;
II – oficialização do resultado, através de resolução da Comissão Provisória de Enquadramento, com fixação de prazo para reclamação do enquadrado por qualquer profissional de educação, envolvido no Novo Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal;
III – assinatura do Termo de Opção pelo enquadrado, na presença de duas testemunhas;
IV – oficialização final do resultado do enquadramento, através de Decreto Executivo do Chefe do Poder Executivo, determinando a data para posse do enquadrado;
V – assinatura do Termo de Compromisso pelo enquadrado, através do qual assegura cumprir, nos termos da presente Lei, as responsabilidades inerentes a função que desempenhará no exercício do Magistério Público Municipal de Itaú.
VI – assinatura do Termo de Posse pelos: Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Administração e enquadrado, através do qual lhe é assegurado o Cargo de Professor, no Novo Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal, no Nível, Classe e Referência Salarial que foi classificado.

Art. 58 - É de livre escolha do profissional de educação de Itaú a adesão ou não ao Novo Plano de Carreira, Cargo e Emprego e de Remuneração do Magistério Público Municipal.
§ 1º - A rejeição a assinatura de qualquer um dos termos definidos nos incisos III, V e VI, deste Artigo, implicará no enquadramento do Profissional de Educação, no Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério, de que trata a presente Lei.

§ 2º - O profissional de educação terá seus direitos assegurados pela presente Lei Municipal – Lei Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Itaú, a partir da data de sua promulgação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Ficam extintos os Anexos I e II, da Lei nº 306/2005, que trata o Novo Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Municipal de Itaú, a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 60 - Fica criado o cargo de provimento efetivos de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú, com direito de ascensão na carreira, através de níveis, classes e referências preconizadas pela presente Lei.

Art. 61 - Ficam revogadas, para efeito de carreira, a Lei Municipal nº 306/2005, que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Itaú.

Art. 62 – O cargo de carreira de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, quantificados no Anexo I, da presente Lei só será ocupado por profissionais de educação, com formação específica de: docência, administração escolar, orientação educação, licenciatura plena, supervisão escolar, planejamento educacional e inspeção escolar em efetivo exercício de sala de aula ou de apoio pedagógico, admitidos no período anterior a promulgação da Constituição Federal, no período 06.10.83 a 05.10.88 (denominados instável entre ou concursados com base na legislação vigente, na época da respectiva admissão.

Art. 63 – O ocupante do cargo de carreira de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério de que trata o Inciso IV, do Artigo 4º, desta Lei, aos profissionais de educação, admitidos nos período de 05.10.1983 a 04.10.88, integrados ao Sistema de Ensino Municipal, em efetivo exercício de sala de aula ou de apoio pedagógico a escola, é denominado de instável, podendo ser demitidos, caso seja necessário:
I – a redução do custo da folha de pagamento dos servidores Municipais;
II – a qualquer momento, por decisão superior;
III – a qualquer momento, por ser considerado desnecessário ao serviço público
Parágrafo Único – O ocupante do cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal de que trata este Artigo, fica obrigado ao concurso público de provas e títulos, para adquirir sua definitiva efetivação e ascensão ao Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú.

Art. 64 - O cargo que compõe o Quadro Suplementar de Pessoal, de que trata esta Lei, serão extintos quando da ascensão para o Quadro Permanente de Pessoal, demissão, aposentadoria ou falecimento de ocupantes.

Art. 65 – O reajuste da remuneração do Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, ficará sujeito a política nacional do Piso Nacional do Professor, criado pela Lei nº 11.738/2008.

Art. 66 - Os servidores enquadrados nos Quadros Permanente e Suplementar do Magistério Público Municipal de Itaú serão regidos pela Previdência Geral do INSS.

Art. 67 – Fazem parte da presente Lei, os anexos a ela integrados a seguir:
I – Anexo I – Matriz de Nomenclaturas do Cargo de Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú, segundo os Níveis, Classes e Referências Salariais.
II – Anexo II – Matriz de Salários da Carreira do Professor do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú, Segundo os Níveis, Classes e Referências Salariais.
III – Anexo III – Matriz do Número de Professores Atualmente Existentes Extintos do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú, por força da presente Lei;
IV – Anexo IV – Matriz da Previsão do Número de Professor a Serem Enquadrados no Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú Segundo os Níveis, Classes e Referências Salariais, nos termos da presente.
V – Anexo V – Matriz da Previsão do Número de Professores Necessários a Manutenção Atual e Futura do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal de Itaú, Segundo os Níveis, Classes e Referências Salariais.
VI – Anexo VI – Matriz de Gratificações de Funções de Confiança, Segundo o que Determina a Presente Lei.

Art. 68 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano, revogada as disposições em contrário.

Itaú/RN, 08 de março de 2010

ANTONIO EDSON DE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:332720F6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PORTARIA Nº 211/2010

Portaria nº 211/2010 de, 08 de março de 2010

Dispõe sobre a designação do membros da Comissão Provisória de Enquadramento do Profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino de Itaú, nos termos da Lei nº 367 /2010 – Lei do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Art. 52 da Lei nº 367/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal de Itaú,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar, para compor a Comissão Provisória de Enquadramento, os senhores **Raimundo Fernandes da Silva Neto** – representantes dos professores por indicação do SINDISERPS**, Francisca Rosivânia Lopes Maia** – representante dos professores, **Maria do Socorro de Paiva Morais** – representante do Conselho do FUNDEB, **Zoraia de Freitas Brasil Rezende** representante dos diretores de unidades de ensino**, Carla Adriana Maia Andrade Brasil** – represente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e **Verônica Maria Cavalcante Lucena** –

representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 2º - A Comissão de que trata esta Portaria elegerá entre seus membros um presidente e um secretário que administrará os trabalhos de enquadramento proposto pelo Art. 52, da Lei 367/2010 – Lei de Criação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Itaú, em obediência a Lei nº - 11.738/2008 – Lei do Piso Nacional do Professor.

Art. 3º - A Comissão Provisória de Enquadramento – CPE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de pública da presente Portaria, podendo ser prorrogado por igual período de existir motivos que a justifiquem.

Art.4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publica, revogada as disposições em contrário.

P U B L I Q U E – S E,
C U M P R A – S E,
A R Q U I V E – S E.

ANTONIO EDSON DE MELO
Prefeito Municipal.

MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MORAIS
Secr. Mul. de Administração e Finanças

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:6BDE3453

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
HOMOLOGAÇÃO PREGÃP PRESENCIAL Nº 005/2010

A Prefeitura Municipal de Itaú/RN, através do Excelentíssimo Sr. Prefeito, torna público a homologação do Pregão Presencial nº 005/2010, tipo menor preço por item, com abertura no dia 12 de fevereiro de 2010 às 10:30 hs. Objeto: aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios para a Manutenção das escolas que ofereçam Ensino Infantil da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do Município de Itaú-RN, em atendimento a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Lei nº 10.520/02, que teve a empresa vencedora: MARIA LUCICLEIDE MAIA RÉGIS – ME, CNPJ: 40.802.050/0001-07, com o valor global RS 30.294,70 (trinta mil e duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) e F A NUNES GONDIM, CNPJ: 12.995.411/0001-43, com o valor global de R$ 9.270,00 (nove mil e duzentos e setenta reais). Vigência 11 (onze) meses.

Itaú/RN, 17 de fevereiro de 2010

ANTONIO EDSON DE MELO
Prefeito

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:14D2E43A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
DECRETO EXECUTIVO

DECRETO Nº 023, DE 08 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a opção do Município de Itaú – RN, pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Itaú, nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O Município de Itaú opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações diretas e indiretas, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I do § 1º e §2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
Parágrafo único. Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência na conta nº 15258-7, agência nº 0892-3, no Banco 001, até a criação da conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do §3º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos destinados ao seu pagamento.

Itaú/RN, 08 de março de 2010.

ANTONIO EDSON DE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Antonio Moreira de Morais
Código Identificador:F2B68FB8

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 002/2010

Dispõe sobre a opção do Município de Lajes/RN pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

O Prefeito do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Lajes/RN, nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º O Município de Lajes/RN opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a **(1% ou 1,5% por cento dependendo da região e do estoque de precatórios)** da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I do § 1º e §2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
Parágrafo único - Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência na conta nº 5109-8, agência nº 1088-X, no Banco Brasil, até a criação da conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do §3º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos destinados ao seu pagamento.

Lajes/RN, em 05 de Março de 2010.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:F2267E86

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 506/2010

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pelo município de Lajes/RN com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de Abril de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Lajes/RN com a finalidade de constituir Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Rio Grande do Norte, como pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de Abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de atenção as urgências e outros relacionados a este objeto no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º – O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde do Município/Fundo Municipal de Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 08 de Março de 2010.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:D3D3270D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
EXTRATO DE CONTRATO
RESUMIDO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Ref. Inexigibilidade de nº 02/2009;
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN;
CONTRATATO: Borges e Renovato Advogados S/C – CNPJ: 06.925.876/0001-25;
OBJETO; Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, destinada a Edilidade;
VALOR: R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais);
Vigência: Apartir de 04/01/2010 á 31/03/2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eduardo Silva de Oliveira
Código Identificador:1FB38E71

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
EXTRATO DE CONTRATO
RESUMIDO DO PRIMEIROTERMO ADITIVO

Ref; Carta Convite nº 014/2009;
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN;
CONTRATATO: Agostinho E. dos Santos;
CPF/MF: Nº 379.064.884-15.
OBJETO: Serviço de Transporte, destinados a Estudantes da Rede Municipal de Ensino do Município;
VALOR: R$ 25.647,60 (Vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta
e sete reais e sessenta centavos);
Vigência: apartir de 01/03/2010 á 31/12/2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eduardo Silva de Oliveira
Código Identificador:21F2ED0E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
EXTRATO DE CONTRATO
RESUMIDO-INEXIGIBILIDADE Nº 03/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: Tomé S. M. da Silva;
CPF/MF: Nº 021.733.214-55.
OBJETO: Serviço prestados de engenharia civil, compreendo Elab. de projetos junto as Atividade da Secretaria de Obras e Transp.Agropecuário do município.
VALOR: R$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

Montanhas- RN, 08 de Março de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eduardo Silva de Oliveira
Código Identificador:3675D4FD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
EXTRATO DE CONTRATO
RESUMIDO DO PRIMEIROTERMO ADITIVO

Ref; Carta Convite nº 014/2009;
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN;
CONTRATATO: Marcio L. S. Bezerra;
CPF/MF; Nº 061.165.594-25.
OBJETO; Serviço de Transporte, destinados a Estudantes da Rede Municipal de Ensino do Município;
VALOR: R$ 14.080,00 (Quatorze mil e oitenta reais);
Vigência: apartir de 01/03/2010 á 31/12/2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eduardo Silva de Oliveira
Código Identificador:4C1C69C2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2010

OBJETO: O objeto desta licitação é a Aquisição de 02 (dois) veículos, sendo: 01 (um) tipo Van (0km), com capacidade mínima para 09 (nove) passageiros, destinado a Secretaria de Saúde do município, e 01 (um) veículo (0km) tipo passeio 04 (quatro) portas, com capacidade para 05 (cinco) passageiros incluso o motorista, destinado a Secretaria Municipal de Saúde do município
AVISO: A Comissão Permanente de Licitações da PMM/RN, torna público que realizará no dia 22.03.2010, às 10:00hs, licitação para o objeto acima especificado. O Edital com seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no setor de Licitação do Município, situado na Rua São José, nº 04 – Centro- sala da CPL, Montanhas/RN, no horário das 08 às 13:h.
Informações através do telefone nº 3240-2220

EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL/PMM.

Publicado por:
Eduardo Silva de Oliveira
Código Identificador:AF6F01A2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
EXTRATO DE CONTRATO
RESUMIDO – INEXIGIBILIDADE Nº 04/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Montanhas/RN
CONTRATATO: C.E.I- Centro Especial.em Imagem Ltda;
CNPJ/MF: Nº 11.463.276/0001-22.
OBJETO: Serviço prestado na realização de Exames de Raios-X.
VALOR: R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Montanhas- RN, 08 de Março de 2010

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eduardo Silva de Oliveira
Código Identificador:0C265C58

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PUREZA/RN / DRIVE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA-ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de veículos, com motorista, para o transporte de alunos da rede pública municipal e do PETI - VALOR: R$ 42.416,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais) mensal, totalizando R$ 424.160,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil cento e sessenta reais) por 10 (dez) meses. RECURSOS: FPM, ICMS, PMA, SEDUC, TRANS ESCOLAR, FUNDEB 40% e Convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Educação Cultura e Desporto. - ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2010, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

Pureza/RN, 08 de março de 2010.

SORÁYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Maria da Silva
Código Identificador:C05F527C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO – CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE PUREZA/RN / NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Aquisição de veículo tipo van (0km), com capacidade mínima para 12 (doze) passageiros, para desenvolvimento das atividades de atenção básica à saúde - VALOR: R$ 52.400,00 (cinqüenta e dois mil e quatrocentos reais). RECURSOS: PAB (Compensação das especificidades regionais). - ELEMENTO DE DESPESAS: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente. – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2010, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. Pureza/RN, 05 de março de 2010.

SORÁYA CAFÉ DE MELO SANTANA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Maria da Silva
Código Identificador:6034AF3E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial Nº. 008/2010 - PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15020002/10

Objeto: Construção de Sistema de Registro de Preços para o eventual fornecimento de PASSAGENS AÉREAS nacionais, para atender as programações de viagens de servidores e agentes políticos, para o exercício de 2010, conforme especificações constantes neste Edital..

O Prefeito Municipal de Riacho da Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Ata do Pregão Presencial constante no processo, firmada pela licitante presente e pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio;

CONSIDERANDO a inexistência de interposição de recursos ao referido Processo Licitatório, o que levou ao Pregoeiro a adjudicar o objeto licitado a licitante declarada vencedora conforme o Inciso XX do Artigo 4º. da Lei Federal 10.520/02;

CONSIDERANDO a realização do certame licitatório supracitado, considerando os critérios legais e observados os preceitos do Decreto Federal 3.555/2000 e nas Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Resolve **HOMOLOGAR** o objeto da licitação a licitante:

Situação: HOMOLOGADO em 05/03/2010

Homologado para: EMBARQUE JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA, C.N.P.J. nº. 10.477.835/0001-90, pelo maior desconto ofertado no valor 1,14% (Hum, Quatorze por cento).

Fica a Comissão Permanente de Licitação - CPL, encarregada pela convocação da empresa vencedora do Certame para contratação, e havendo recusa, observar-se-ão as penas previstas do artigo 7º. da Lei Federal 10.520/02.

Riacho da Cruz/RN, 05 de Março de 2010.

MARCOS AURÉLIO DE PAIVA RÊGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:5CD43C24

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2010 - PP
PROCESSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03020002/10
Objeto: a contratação de empresa para aquisição de forma parcelada de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipais e todos os Programas desenvolvidos no município..

O Prefeito Municipal de Riacho da Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Ata do Pregão Presencial constante no processo, firmada pela licitante presente e pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio;

CONSIDERANDO a inexistência de interposição de recursos ao referido Processo Licitatório, o que levou ao Pregoeiro a adjudicar o objeto licitado a licitante declarada vencedora conforme o Inciso XX do Artigo 4º. da Lei Federal 10.520/02;

CONSIDERANDO a realização do certame licitatório supracitado, considerando os critérios legais e observados os preceitos do Decreto Federal 3.555/2000 e nas Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Resolve **HOMOLOGAR** o objeto da licitação as licitantes:

ANTONIO MAIA DA COSTA, CNPJ. 08.391.856/0001-47, com o valor total de R$ 46.139,90(Quarenta e Seis Mil, Cento e Trinta e Nove Reais e Noventa Centavos)
REGINALDO DE ALBUQUERQUE NUNES - ME, CNPJ. 02.882.683/0001-83, com o valor total de R$ 63.840,00(Sessenta e Três Mil, Oitocentos e Quarenta Reais)
S.S.X.MESQUITA, CNPJ. 08.623.942/0001-38, com o valor total de R$ 111.738,75(Cento e Onze Mil, Setecentos e Trinta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos)
FRANCISCO DA COSTA CAVALCANTE - ME, CNPJ. 24.594.947/0001-36, com o valor total de R$ 85.891,96(Oitenta e Cinco Mil, Oitocentos e Noventa e Um Reais e Noventa e Seis Centavos)

Fica a Comissão Permanente de Licitação - CPL, encarregada pela convocação da empresa vencedora do Certame para contratação, e havendo recusa, observar-se-ão as penas previstas do artigo 7º. da Lei Federal 10.520/02.

Riacho da Cruz/RN, 02 de Março de 2010.

MARCOS AURÉLIO DE PAIVA RÊGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:B9D5E2A1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de licitação do Município de RIACHO DA CRUZ, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ, em cumprimento da ratificação procedida pelo Gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a seguir:

OBJETO: Participação de 02 (dois) funcionários deste município no V CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS que será realizado de 15 a 18 de março do corrente ano em Foz do Iguaçu/PR conforme programação em anexo.

FAVORECIDO: N.P EVENTOS E SERVIÇOS LTDA

VALOR.....: R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL....: art. 13, inciso VI c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE..: emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. MARCOS AURELIO DE PAIVA REGO, na qualidade de ordenador de despesas.

Riacho da Cruz/RN, 03 de Março de 2010

FABIO MAXCIMILIANO DIOGENES DE SOUSA
Presidente CPL

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:8C89B507

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO
REPUBLICAÇÃO – PREGÃO Nº. 001/2010

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar o Pregão Presencial de nº. 001/2010, no dia 18.03.2010 às 11:00h, tendo como objeto, a contratação de fornecimento de combustíveis e correlatos. Maiores informações pelo fone (84) 3263-4181.

São Miguel do Gostoso/RN, 08 de março de 2010.

FERNANDO NÓBREGA
Pregoeiro

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:908D3DCF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOME

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 22, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de São Tomé/RN
Praça Antônio Assunção, 276 Centro - CEP 59.400-000 São Tomé/RN
Fone: (84) 3258-2244/2428/2373
CNPJ: 08.080.210/0001-49
E-mail: pmstsas@yahoo.com.br

Dispõe sobre a opção do Município de São Tomé/RN, pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA, Prefeito do Município de São Tomé/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de São Tomé/RN, nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O Município de São Tomé/RN, opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às sua administração direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I do § 1º e §2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
Parágrafo único. Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência na conta corrente nº 653-X - FPM, agência nº 0984-9, no Banco do Brasil S/A, até a criação da conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do § 3º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos destinados ao seu pagamento.

ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Paula de Souza e Silva
Código Identificador:49E55421

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para **material de expediente**. Valor global R$ 1.948,60 (Um mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos);

Contratado: ANTONIETA MEDEIROS & CIA LTDA; CNPJ: 08.284.630/0001-47; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 25 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:DBB3B5ED

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para **serviços mecânicos**. Valor global R$ 304,00 (Trezentos e quatro reais); Contratado: AUTO ELÉTRICA NATALENSE LTDA ME; CNPJ: 01.147.035/0001-10; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 25 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:A5482E69

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para **serviços de implantação do sistema de patrimônio e atualização do programa de IPTU**. Valor global R$ 1.000,00 (Um mil reais); Contratado: BERTOLDO VENANCIO DANTAS FILHO; CPF: 538.697.374-68; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 25 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:EB20B0CE

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para o **serviço de manutenção em equipamentos de informática**. Valor global R$ 2.224,00 (Dois mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos); Contratado: MICROFÁCIL INFORMÁTICA LTDA ME; CNPJ: 08.010.923/0001-36; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 22 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:2326E43A

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para a **locação de veiculo para coleta em substituição a D60 (basculante)**. Valor global R$ 1.835,40 (Um mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos); Contratado: RICARDO FLAVIO FERNANDES DE SOUZA; CPF: 028.759.874-88; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 22 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:B90DB093

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para a **aquisição de combustível, lubrificantes e derivados**. Valor global R$ 6.046,62 (Seis mil quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos); Contratada: PARELHAS GÁS LTDA; CNPJ: 24.206.617/0010-17; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 22 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:FAFE439E

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para a **aquisição de material de construção**. Valor global R$ 4.231,94 (Quatro mil duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos); Contratado: CONSTRULAR JOSÉ DANTAS DE ARAUJO; CNPJ: 40.794.117/0001-09; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 22 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:13000963

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para a **aquisição de frutas e verduras**. Valor global R$ 657,00 (Seiscentos e cinquenta reais); Contratado: VICENTE CANDIDO DE A MEDEIROS; CPF: 051.160.924-88; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 21 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:CD8A01D7

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para a **aquisição de material esportivo**. Valor global R$ 4.000,00 (Quatro mil reais); Contratado: A BEZERRA DANTAS – PRO SPORT; CNPJ: 03.189.387/0001-64; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 21 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:ADD0D382

GABINETE DO PREFEITO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 25, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público a "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO", para **contratação de serviços de divulgação mídia (anúncios, divulgação, marketing institucional)**. Vigência dos contratos: 12 meses; Valor Global R$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais); Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente/RN, 11 de fevereiro de 2010.
A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:C27ED993

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para **aquisição de cimento**. Valor global R$ 1.260,00 (Um mil duzentos e sessenta reais); Contratado: SYSTEMA ENTERPRISE SERVICE LTDA; CNPJ: 01.983.062/0001-23; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 26 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:147404CE

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2010

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações pela Lei n° 8.883/94, vem tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para **serviços mecânicos**. Valor global R$ 620,00 (Seiscentos e vinte reais); Contratado: NOÉ JOSÉ DA SILVA; CPF: 392.339.364-49; Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente-RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente-RN, 25 de janeiro de 2010.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:3F06B6E3

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 416/2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2010, será elaborado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
I. As Metas Fiscais;
II. As Prioridades da Administração Municipal;
III. A Estrutura dos Orçamentos;
IV. As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V. As Disposições sobre a Dívida pública Municipal;

VI. As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII. As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
VIII. As Disposições Gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2010, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.
Parágrafo Único – Os municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2006, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº 471/2004-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:
Demonstrativo I – Metas Anuais;
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativos VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

II – DAS METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes:
§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 471/2004 da STN.
§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

III - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receita, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.
§ 1º - De acordo com o exemplo da 4ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 471/2004-STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2005.
§ 2º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2006.

IV – DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primeiro e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.
§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercício anteriores a 2006.
§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes, utilizando-se os mesmos índices já comentados do Demonstrativo.

V – DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.
Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

VI – DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicações dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.
Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

VII - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 - Em razão do que está estabelecida no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 471/2004-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

VIII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.
§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondem à tratamento diferenciado.
§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

IX – DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 12 - O Art. 17º, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
Parágrafo Único – O Desenvolvimento VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

X – DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

a) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.
Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria nº 471/2004 – STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2010, 2011 e 2012.

b) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.
Parágrafo Único – O cálculo de Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativa às normas da contabilidade pública.

c) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.
Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos à Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

d) METOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.
Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2010, 2011 e 2012.

XI – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2012, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei. Contempla principalmente a manutenção de todas as secretarias administrativas, cujas metas prioritárias assim discriminadas;

0202 – Gabinete do Prefeito:
- Aquisição de Equipamentos p/Gabinete;
- Aquisição de um veículo p/Gabinete;
- Contribuição para o Fórum – Florânia;
- **Fundo de contribuição para todos os Conselhos Municipais**

0203 – Sec. Munic. Administração e Recursos Humanos:
- Tombamento do Patrimônio Público;
- Treina mento Para Funcionários;
- Aquisição de Equipamentos p/Modernização da Secretaria;
- Escriturações de Prédios Públicos;
- Aquisição de um Veículo p/Secretaria;
- Aquisição de Data Show.

0204 – Sec. Munic. de Finanças, Tributação e Controle Orçamentário:
- Amortização da Divida com o INSS;
- Pagamento de Protocolos;
- Capacitação do Pessoal do Controle Interno;
- Incrementação da Arrecadação de Tributos Municipais.

0205 – Sec. Munic. Agropecuária, Meio Ambiente e Abastecimento:
- Extensão da Rede de Eletrificação Rural;
- Contribuições para Associações Comunitárias e Conselho de Mães
- Recuperação de Cisternas;
- Programa de Apoio a Agricultura Familiar; e Cortes de Terras e Distribuição de Sementes;
- Construção de Pequenas Adutoras;
- Aquisição de um Moto;
- Aquisição de uma Caçamba;
- Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água;
- Construção de Poços tubulares, Barragens Submersas e Passagens molhadas.

0206 – Sec. Munic. Educação, Cultura, Desporto e Turismo:
- Aquisição de 02 Ônibus p/Transporte de Alunos;
- Manutenção do Transporte Escolar;
- Ampliação e Restauração de Escolas;
- Construção de Escolas e Construção de refeitórios nas escolas CEMEI e INACIO FELIX;
- Construção de uma Creche;
- Aquisição de Material Esportivo;
- Reforma da Biblioteca Municipal;
- Aquisição de Mobiliária para Todas as Escolas;
- Programa de Incentivo a Cultura;
- Construção de Quadra de Esportes;
- Aquisição de um Veículo para a Secretaria;
- Construção da Casa de Cultura com museu historiográfico;
- Reforma do Clube Municipal com adaptação de auditório e salão cerimonial;
- aumento e reformulação no acervo bibliotecário
- construção de área de lazer com muro;
- capacitação para servidores bibliotecários;
- programa de valorização da fanfarra;
- reforma do piso do CEMEI;
- regularização salarial dos profissionais da educação, obedecida a qualificação escolar;
- construção do muro do CEMEI e do CAC com reforma

0207 – Sec. Munic. de Saúde Pública:
- Construção de Três (03) postos de Saúde nas Localidades, Sitio Vaca Brava, Sitio Exu e Sitio Torrão;
- Contratação de Médicos Especializados, Assistentes Sociais e de profissionais de Enfermagem;
- Aquisição de Medicamentos p/Postos e p/Pessoas Carentes e Maternidade;
- Aquisição de Um veículo tipo "Van" destinado para atender o setor de Saúde;
- Aquisição de Equipamentos p/Postos e Maternidade;
- Assistência Médica e Odontológica nas Escolas;
- Aquisição de Bicicletas para Agentes de Saúde e ajuda/contribuição para o combustível dos agentes que utilizarem motocicletas;
- Reforma do Prédio do Posto de Saúde da Rua Velha p/Funcionamento do PSF.
- reforma e manutenção dos postos de saúde;
- implantação do fundo municipal de saúde;
- reforma dos postos de saúde;
- realização de concurso público para os cargos de Médico permanente;
- Construção de um Centro de Saúde para Serra de Santana.

0208 – Sec. Munic. Obras e Serviços Urbanos:
- Reforma da Sede da Prefeitura;
- Reforma de um Prédio p/ funcionamento da Escola do Ensino Rural;
- Ampliação e Restauração do Cemitério;
- Construção do Centro Cultural;
- Reurbanização de Canteiros nas ruas Cirilo Alves Dantas, Canteiro do Cemitério, Canteiro da Rua Velha e BR 226;
- Melhorias Sanitárias Domiciliares de Pessoas Carentes;
- Construções de Habitações Populares nas zonas rural e urbana;
- Construção e Conservação de Calçamento;
- Ampliação do Matadouro Publico;
- Iluminação do Calçadão da BR 226;
- Construção de um Monumento Religioso na Zona Rural;
- Restauração de Praças Públicas;
- conservação/pintura das fachadas externas do mercado público;
- serviços de arborização nas ruas da cidade;
- construção de espaço de lazer municipal com núcleo de esportes.

0209 – Secretaria Municipal de Transporte:
- Construção e Recuperação de Estradas;
- Construção de Mata Burros;
- Construção de Passagens Molhadas nas Estradas do Sitio Pé de Serra, Sitio da Luiza e Quinquê;
- Pavimentação da Ladeira da Serra e Restauração;
- Aquisição de uma Caçamba;
- Aquisição de uma Caminhonete.

0210 – Sec. Munic. Assistência Social e Desenvolvimento. Comunitário:
- Aquisição de Alimentos de programas sociais;
- Assistência Integral a Criança e o Adolescente, Pro - Jovem, idosos, Crianças em Creches, Assistência a Família e IGD;
- Fundo do Conselho dos Direito da Criança e do Adolescente;
- Fundo Municipal de Assistência Social, com apoio das entidades não governamentais;
- Fundo de Habitação;
- Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- Reforma e adequação do prédio do PETI e da Casa da Família;
- Aquisição de materiais para o PETI-Serra;
- Reforma e ampliação do CAC

0211 – Sec. Munic. Infra-Estrutura e Recursos Hídricos:
- Aterro Sanitário Controlado;
- Construção de usina de reciclagem de Lixo;
- Recuperação de açudes.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

XII – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2010 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundo, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

I. Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

II. Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2010 a 2012.(art. 20, 17 e 48 da LRF);

III. Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2010 a 2012 (art. 71 da LRF);

IV. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

V. Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

VI. Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

VII. Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

XIII – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2010 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único – Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministro Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III. Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2010, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2009 (art. 4º § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2010 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 15% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os Recursos da Reservas de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2009, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2010 com dotações vinculares e fontes de recursos oriundo de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se o ocorrer ou estiver garantindo o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantindo (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2010, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo de orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).
Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa / inexigibilidade.
Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2010 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa /modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.
Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, somente poderá ser feita com prévia autorização legislativa, conforme dispõe o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2010, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2010 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecimento no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2010 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

XIV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, observada as exigências dispostas nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar 101/2000 LRF .

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

XV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, não poderão em 2010, criar cargos e funções, mas sim alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores efetivos, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).
Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2009.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2009, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de 10%, obedecido ao limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores efetivos, quando as despesas com pessoal não excedem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).
I. Exoneração de servidores ocupantes de cargo de comissão;
II. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
III. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
IV. Eliminação das despesas com horas-extras;

Art. 47 - Para efeito desta lei e registro contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de prioridade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

XVI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 48 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário r financeiro no exercício em que se inicia sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sansão até o encerramento do período legislativo anual.
§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 53 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, somente poderão ser reabertos no exercício subseqüente, através de prévia autorização legislativa conforme disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal..

Art. 54 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através se seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

São Vicente - RN, 08 de outubro de 2009.

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:735B44DE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO

Decreto Municipal nº 006 de 08 de março de 2010.

AIRTON LAURENTINO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a implementação de norma constitucional derivada de efeitos instantâneos;

CONSIDERANDO que é dever do administrador zelar pelo princípio da defesa dos direitos da administração pública;

DECRETA:

Art. 1º - Fica adotado no âmbito do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN (Prefeitura Municipal), o regime especial de pagamento de precatórios por até 15 (quinze) anos previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica do orçamento geral do município.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Ten. Laurentino Cruz/RN, 08 de março de 2010.

AIRTON LAURENTINO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Miqueias de Araujo Souza
Código Identificador:AE54CEC9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA

CHEFIA DE GABINETE
RESULTADO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2010 – PROCESSO Nº 040/2010

A Prefeita Municipal de Upanema/RN, no uso de suas atribuições legais torna público que o Processo nº 040/2010, Pregão Presencial nº 008/2010, que tem como objetivo a Aquisição de Material de Expediente para manutenção das Atividades da Prefeitura Municipal de Upanema/RN, realizado no dia 03 de março de 2010, as 08h00min, teve como vencedoras do Certame as seguintes Empresas: ESCRITA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 07.845.028/0001-79, com endereço a Rua Jerônimo Rosado nº 154, Centro – Mossoró/RN – CEP 59.610-020, vencedor dos itens 03, 05, 06, 08, 11, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 37, 41, 43, 48, 58, 60, 61, 62, 70, 76, 77, 80, 87, 88, 89, 91, 93, 95, 96, 100, 101, 102, 104, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 119, no valor total de R$ 36.747,92 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) e PAPELARIA SOMATEX LTDA – CNPJ Nº 70.047.741/0001-03, com endereço a Avenida Alberto Maranhão nº 1.489, Centro – Mossoró/RN – CEP 59.610-000, vencedor dos itens 01, 02, 04, 07, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 90, 92, 94, 97, 98, 99, 103, 105, 109, 113, 114, 115, 116, 117, 118, no valor total de R$ 31.097,20 (trinta e um mil noventa e sete reais e vinte centavos).

Upanema/RN, em 08 de março de 2010.

MARIA STELLA FEIRE DA COSTA
CPF Nº 322.959.444-49
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:45B35377

CHEFIA DE GABINETE
RESULTADO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2010 – PROCESSO Nº 041/2010

A Prefeita Municipal de Upanema/RN, no uso de suas atribuições legais torna público que o Processo nº 041/2010, Pregão Presencial nº 009/2010, que tem como objetivo a Aquisição de Material de Limpeza e outros utensílios para manutenção das Atividades da Prefeitura Município de Upanema/RN, realizado no dia 03 de março de 2010, as 13h00min, teve como vencedoras do Certame as seguintes Empresas: PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES – CNPJ Nº 09.109.547/0001-02, com endereço a Rua Aracati nº 09, Cidade da Esperança – Natal/RN – CEP 59.071-020, vencedor dos itens 07, 10, 11, 12, 13, 14, 19, 50, 57, 64, no valor total de R$ 21.035,00 (vinte e um mil e trinta e cinco reais) e VAREJÃO OESTE LTDA – CNPJ Nº 10.857.970/0001-61, com endereço a Rua Antonio Delmiro de Medeiros nº 3.407, Belo Horizonte – Mossoró/RN – CEP 59.600-460, vencedor dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 15, 16, 17, 18, 20 a 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, no valor total de R$ 42.462,50 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Upanema/RN, em 08 de março de 2010.

MARIA STELLA FEIRE DA COSTA
CPF Nº 322.959.444-49
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:46430AF0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2010 – PROCESSO Nº 036/2010

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Upanema/RN – CNPJ Nº 08.085.771/0001-30, com endereço a Rua João Francisco nº 90, Centro – Upanema/RN. CONTRATADO: VAREJÃO OESTE LTDA - CNPJ Nº 10.857.970/0001-61, com endereço a Rua Antonio Delmiro de Medeiros n° 3.407, Belo Horizonte – Mossoró/RN – CEP 59.600-460. OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar do Ensino Infantil e Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Programas Sociais e Unidade Mista de Saúde Raimundo Nonato Candido. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/2002, subsidiada a Lei 8.666/1993 e alterações posteriores. VIGÊNCIA: março a dezembro de 2010. LOTE I. VALOR: R$ 406.476,28 (quatrocentos e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Upanema/RN, em 08 de março de 2010.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
CPF Nº 322.959.444-49
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:8AF5FF67

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2010

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento de quem possa interessar, que às 10h do dia 24 de março de 2010, na sala de licitações, rua José Bernardo de Aquino, 53, Centro, estará reunida para o recebimento dos envelopes nº 01 e nº 02, relativos a TOMADA DE PREÇO nº 002/2010, tipo menor preço, cujo o objeto é a contratação de empresa para realizar OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ESPORTE E LAZER localizada na zona urbana deste município. Os interessados poderão adquirir o Edital na sala de Licitações, na sede da Prefeitura, das 08:00 as 12:00 horas. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (84) 3355-0001.

Venha-Ver/RN, 01 de março de 2010.

EDIVAN FERREIRA DA SILVA.
Presidente da CPL.

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:79E79999

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES-RGF

Anexo 22B Orçamento Fiscal e da Seguridade Social Demonstrativo dos Limites-RGF	Poder/Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM** Semestre de Referência: **02/2009**	
COMPARATIVOS	**VALOR**	**% Sobre a RCL**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**6.023.297,52**	**100,00**
DESPESA COM PESSOAL		
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos últimos 12 meses	2.864.297,52	47,55
Limite Legal (incisos I,II e III, art. 20 da LRF)	3.243.629,88	54,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	3.081.448,39	51,30
Total da DLP nos últ. 12 meses deduzido aumento (inciso X, art. 37 da CF)	2.864.297,09	47,55
Limite Permitido (art. 71 da LRF)	3.243.629,88	54,00
DÍVIDA		
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal	0,00	120,00
GARANTIAS DE VALORES		
Total de Garantias	0,00	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal	0,00	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite definido p/ Senado Federal para Op. De Crédito Internas e Externas	961.075,52	16,00
Limite definido p/ Senado Federal para Op. De Crédito por Antec. Da Receita	420.470,54	7,00
RESTOS A PAGAR		
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	128.556,73	0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS		
Total da Despesa com Serviços de Terceiros	927.958,20	0,00
Limite calculado. Com base no Exercício. de 1999, da Despesa (art. 72 da LRF)	0,00	0,00

RONALDO MEIRELES BARRETO
Prefeito Municipal

ANÁLIA CRISTINA VENCESLAU
Contadora CRC/7080-0

Publicado por:
Breno Raniere Barreto de Lima
Código Identificador:CEA61969

